



Cartilha UFS de  
**Propriedade**  
**Intelectual**

Cartilha UFS de  
**Propriedade  
Intelectual**

UFS  
São Cristóvão/SE - 2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

REITOR

Angelo Roberto Antonioli

VICE-REITORA

Iara Maria Campelo

EDITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

COORDENADOR DO PROGRAMA EDITORIAL

Péricles Andrade Araújo

COORDENADOR GRÁFICO DA EDITORA UFS

Germana Gonçalves de Araújo

O CONSELHO EDITORIAL DA EDITORA UFS

Adriana Andrade Carvalho

Antônio Martins de Oliveira Junior

Ariovaldo Antônio Tadeu Lucas

Aurélia Santos Faroni

José Raimundo Galvão

Luisa Helena Albertini Pádula Trombeta

Mackely Ribeiro Borges

Maria Leônia Garcia Costa Carvalho

Messiluce da Rocha Hansen

Sueli Maria da Silva Pereira

Ubirajara Coelho Neto

Valter Cesar Pinheiro

PROJETO GRÁFICO, CAPA E DIAGRAMAÇÃO

Alisson Vitório de Lima



Cidade Universitária "Prof. José Aloísio de Campos"

CEP 49.100-000 – São Cristóvão - SE.

Telefone: 2105 - 6922/6923. e-mail: [editora.ufs@gmail.br](mailto:editora.ufs@gmail.br)

[www.editora.ufs.br](http://www.editora.ufs.br)

Este livro, ou parte dele, não pode ser reproduzido por qualquer meio sem autorização escrita da Editora.

# **Universidade Federal de Sergipe**

Prof. Dr. Ângelo Roberto Antonioli

**Reitor**

Profª Drª. Iara Maria Campelo Lima

**Vice-reitora**

Prof. Dr. Lucindo José Quintans Júnior

**Pró-reitor de pós-graduação e pesquisa**

Profª. Drª. Mairim Russo Serafini

**Coordenadora de Inovação e Transferência de Tecnologia**

## **Coordenação de Inovação e Transferência de Tecnologia - Cinttec**

Profª. Drª. Mairim Russo Serafini

**Coordenadora de Inovação e Transferência de Tecnologia**

Vanessa Rios Andrade Oliveira

**Assistente em Administração**

José Firmino Correia da Silva

**Técnico de informática / Real Service**

Luara Lázaro Gomes dos Santos

**Bolsista CNPq/DTI-C**

Natanael Macedo da Silva Junior

**Bolsista FAPITEC/UFS**

José Wendel dos Santos

**Bolsista PRODAP/UFS**

Emily Nadine Pereira

**Bolsista PRODAP/UFS**

Ítalo Mateus Oliveira Barreto

**Bolsista PRODAP/UFS**

# Apresentação

A Coordenação de Inovação e Transferência de Tecnologia (CINTTEC) da Universidade Federal de Sergipe, cumprindo sua função institucional de promotora da cultura da propriedade intelectual dentro do ambiente acadêmico e para além dos muros da universidade, editou uma nova Cartilha de Propriedade Intelectual. Compilando de forma simples, porém completa, as principais informações sobre os direitos da propriedade intelectual, a cartilha CINTTEC apresenta os vários conceitos que permeiam os temas relacionados à propriedade intelectual, tendo como base a legislação brasileira que versa sobre o tema, manuais e artigos jurídicos, bem como textos e instruções de vários estudiosos do campo da propriedade intelectual, além, claro, das instruções normativas do Instituto Nacional da Propriedade Intelectual – INPI. Trata-se, pois, de um precioso material de estudo para todos os que desejam se aventurar nos caminhos da propriedade intelectual.

## Coordenação de Inovação e Transferência de Tecnologia – CINTTEC

A Coordenação de Inovação e Transferência de Tecnologia – CINTTEC, criada a partir da portaria nº 938, de 01 de novembro de 2005, atua como o Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) da Universidade Federal de Sergipe (UFS), e assim, tem como objetivo geral proteger, valorizar e disseminar o patrimônio intelectual gerado pela UFS, buscando aproximar o avanço do conhecimento científico as oportunidades de uso industrial demandada pela sociedade.

Dentre as atribuições da CINTTEC, de acordo com a resolução nº 03/2014/CONSU, de 27 de Janeiro de 2014, destacam-se o estímulo aos processos de Ciências, Tecnologia e Inovação (CT&I) na instituição, bem como o estímulo à transferência de Tecnologia da Universidade com a sociedade. É também, dentre tantas outras atribuições da CINTTEC, o apoio a pesquisadores nos estudos e elaboração dos seus projetos, bem como o auxílio na busca de agências de fomento e instituições parceiras para a ampliação e fortalecimento de tais pesquisas.

A CINTTEC fica localizada no Centro de Vivência, no prédio do Polo de Gestão, em frente ao Banco do Brasil, estando aberto semanalmente em horário comercial - das 08:00hs às 12:00hs e das 13:00hs às 17:00hs.



# Organograma e estrutura interna

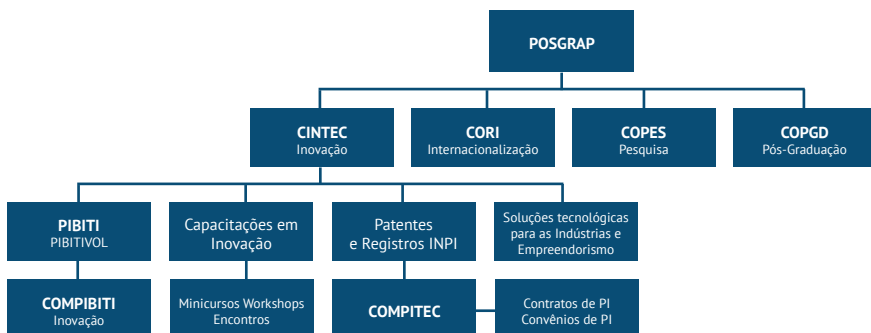


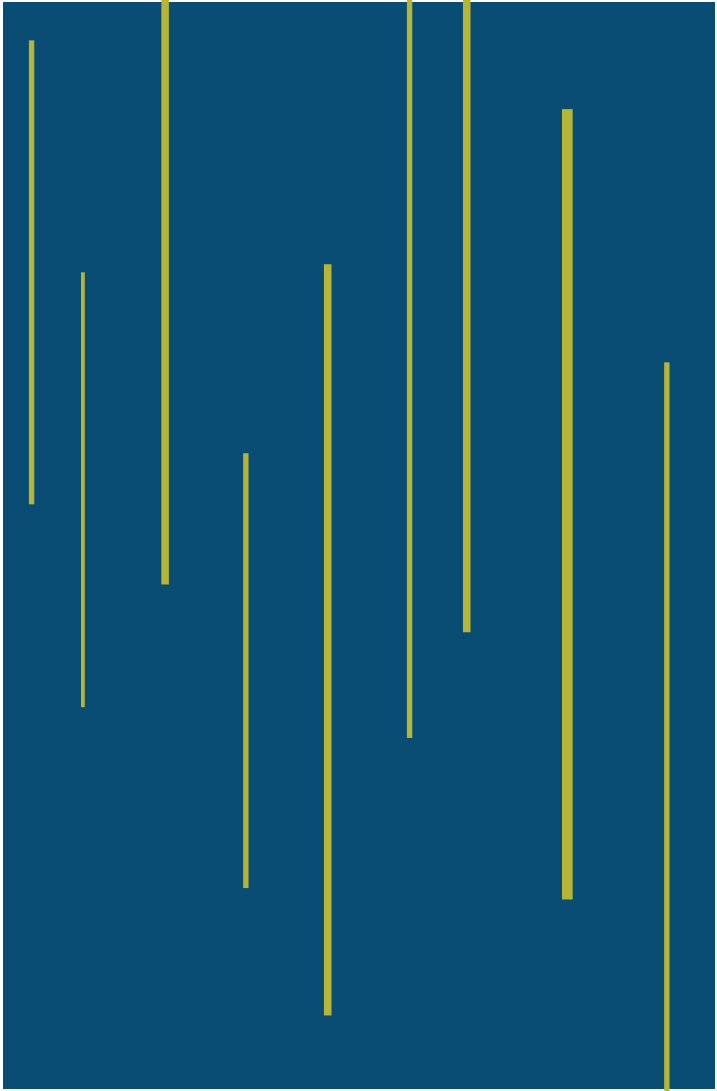
Figura 1 - Organograma CINTTEC-UFES

## Inovação e Transferência de Tecnologia

A CINTTEC têm empreendido esforços em divulgar a cultura de Propriedade Industrial e regulamentar as normas de proteção do conhecimento gerado na universidade e de transferência de tecnologia para a sociedade. Assim, a CINTTEC subsidia e apoia os professores com projetos tecnológicos que podem se concretizar em produto passível de proteção patentária e de transferência da tecnologia para a sociedade. A CINTTEC tem ainda apoiado ações diversas envolvendo transferência de tecnologia, auxiliando na integração com órgãos de governo, empresas INPI e outras entidades da sociedade civil.

## COMPITEC

A Comissão de Propriedade Intelectual de Transferência de Tecnologia (COMPITEC), criada pela Portaria nº 2490/2009, em 09 de novembro de 2009 e atualizada pela Portaria Nº 0597 de 31 de março de 2015, com os seguintes objetivos: opinar, assessorar a CINTTEC emitindo pareceres e avaliações; avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa, de acordo com as disposições da Lei nº 10.973/2004; possibilitar a avaliação de solicitação de inventor independente para adoção de invenção na forma do art. 23 do Decreto nº 5.563/05 de 13 de outubro de 2005.





# Propriedade Intelectual da UFS



No ano de 1984, a Universidade Federal de Sergipe depositou seu primeiro invento, adquirindo assim sua primeira patente. Desde essa data, o constante incentivo a pesquisa promovido pela instituição resultou em diversos outros depósitos e registros. Porém, foi em 2005, com a criação da Coordenação de Inovação e Transferência de Tecnologia/CINTTEC, que a Universidade entrou de fato no campo de proteção de invenções, despontando atualmente como uma das principais instituições do Norte e Nordeste no campo da PI.

A CINTTEC, cumprindo sua função institucional, auxilia os pesquisadores, procedendo com os trâmites do registro de softwares, marcas, desenhos industriais e cultivares, além dos processos de depósito de invenções e modelos de utilidade para a obtenção dos títulos de patente.

O gráfico abaixo demonstra a evolução do número de depósitos e registros da Universidade Federal de Sergipe, desde o seu primeiro pedido de proteção até o ano de 2016.

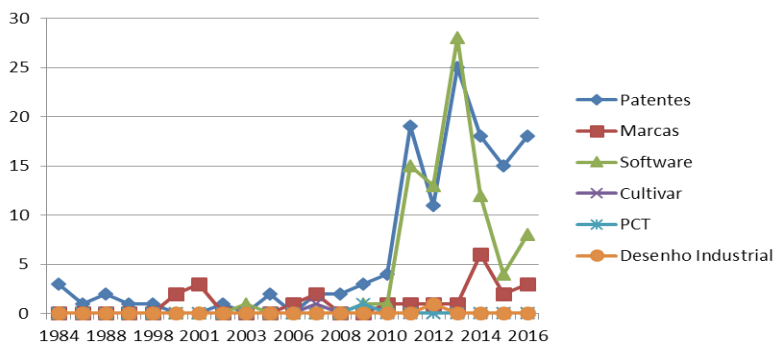


Figura 2 - Depósito/Registro PI's - 1984/2016. Patentes, marcas e softwares (anual).  
 Fonte: CINTTEC/UFS – 2016.

# A Propriedade

O ser humano é sem dúvida um grande possuidor de coisas. Poderíamos pensar nos primórdios da civilização ocidental, quando os eremitas das tribos do Médio Oriente já possuíam seus rebanhos, zelando por aquilo que eles ousaram chamar de “propriedade”. E ao longo da evolução das civilizações, o desejo de possuir esteve sempre presente, estendendo-se não só a animais que tinham a função de garantidor da existência, mas também a terras, construções e bens de outra natureza. Percebemos assim que o direito – talvez pudesse ousar dizer “o Estado”, porém entraríamos em temas que não são pertinentes a este breve estudo – sempre buscou resguardar esse desejo humano, que findou gerando o que hoje conhecemos por direitos da propriedade, ou propriedade privada. Neste sentido, elucidativa são as lições da professora Carla Barros, que resume de forma pontual a ligação entre o homem e a propriedade, ao afirmar que,

A propriedade deve servir ao homem como elo de interação entre o direito à liberdade e o direito pleno ao desenvolvimento do ser humano e sua dignidade, porém tem-se que admitir que o direito da propriedade foi um grande marco na história, ditou regras, seja na religião seja na organização da sociedade. Quem a possui e detém, dita as regras.<sup>1</sup>

Mas afinal, poderíamos nos questionar: o que são esses bens que o homem tanto deseja possuir? Respondemos este questionamento com a lúcida e clara frase do grande jurista do direito civil brasileiro, Clóvis Beviláqua, tendo afirmado ele que bem “é tudo quanto corresponde à solicitação de nossos desejos”<sup>2</sup>. A constituição brasileira, em seu art. 5º, XXII, garante o direito à propriedade, ou seja, dá a propriedade o status de direito fundamental, que deverá atender os seus fins naturais e sociais, segundo os mesmos dizeres constitucionais.

## Propriedade Intelectual

O principal fim da propriedade é suprir os desejos e necessidades humanas. Assim, tudo aquilo que o ser humano vier a possuir, deverá, como fim ordinário, satisfazer as suas vontades, proporcionando-lhe conforto e prazer. Porém, com a evolução das sociedades e do pensamento humano, percebeu-

1 BARROS, 2004, p. 10

2 FARIAS, 2011. Pág. 528

-se que não apenas a terra ou os bens materiais serviam para satisfazer as necessidades humanas e o seu desejo de possuir. Teses científicas, obras literárias, apresentações teatrais, e outro leque de bens, que numa primeira visão não poderiam ser considerados propriedade e assim protegidos pela lei passam a requerer tal benefício para os seus criadores. Assim, convencionou-se a necessidade de se proteger não só as obras que possuíam corpo físico definido, mas também as obras do intelecto humano, nascendo aí os direitos da propriedade intelectual. Os registos históricos mais contundentes do nascimento de tais direitos datam de 1627, com o reconhecimento dos direitos do inventor, pelo Rei Jacques I, da Inglaterra, através do Statute of Monopolies.<sup>3</sup> Porém muito antes, já na Grécia antiga, a sociedade atentava para a necessidade de se dá uma proteção especial a produtos que requeriam uma maior carga de produção intelectual.

Por Propriedade Intelectual, entendemos as categorias de direitos que cercam a produção direta do intelecto humano. “A propriedade intelectual é um meio de apropriação dos resultados inventivos, pois serve para impedir que terceiros se utilizem da inovação sem autorização do inventor, entretanto, sua eficácia varia de acordo com a matéria e o setor da inovação.”<sup>4</sup>

Guilherme Calmon, em elucidativo artigo, cita as características fundamentais dos bens protegidos pela propriedade intelectual. Citando Alvim, 2006, explicita o autor:

- a. Decorrem da criatividade humana;
- b. Em razão da criatividade e tomada as providências na esfera jurídica, passam a ser objeto de proteção pelo direito, com a afetação de sua titularidade, de que decorre a exclusividade;
- c. Tal proteção representa o direito a exclusividade de sua utilização;
- d. O direito a ele relacionado tem caráter absoluto, ou seja, oponível contra todos;

---

<sup>3</sup> Ferreira e Oliveira, 2012 Apud. VIEIRA e BUAINAIN, 2006.

<sup>4</sup> Ferreira e Oliveira, 2012 Apud. CORREIA 1999, P. 1.



- e. O direito de autor, o direito a titularidade de um software ou o direito as marcas e patentes, considerados em si mesmos, são direitos imateriais, mas, para serem usufruídos normalmente, demandam materialização;
- f. Tal materialização gera, para os donos dos exemplares (livros, inventos, softwares...), a possibilidade de fruição individual e utilização simultaneamente a todas as demais pessoas que se tornam donos de outros exemplares.

Ficando claro o conceito e as ideias base para a proteção da Propriedade Intelectual, passemos agora para suas categorias. Desta feita, a proteção à propriedade intelectual irá abranger três grandes grupos, a saber, os Direitos Autorais, a Propriedade Industrial e os Direitos Conexos. Cada grande grupo desses é dividido em diversas categorias de proteção, que serão trabalhadas a seguir.

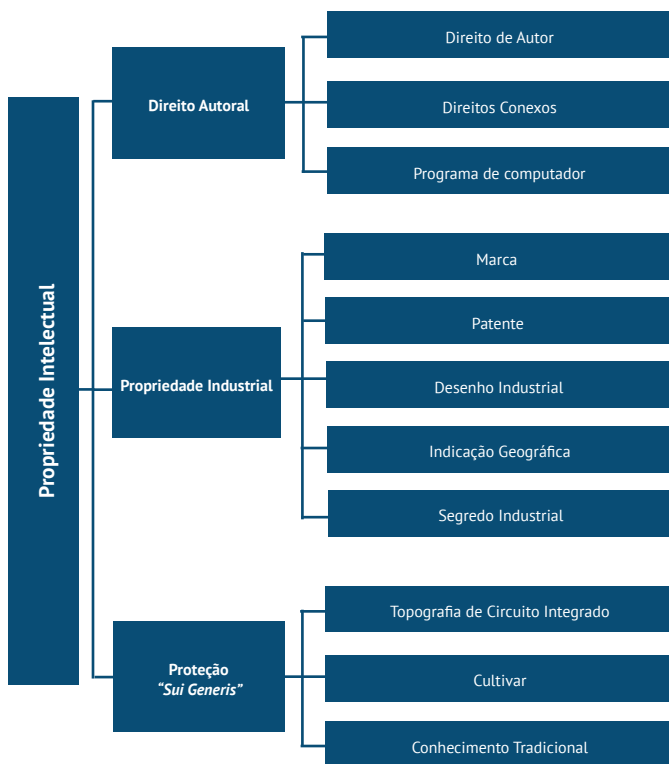
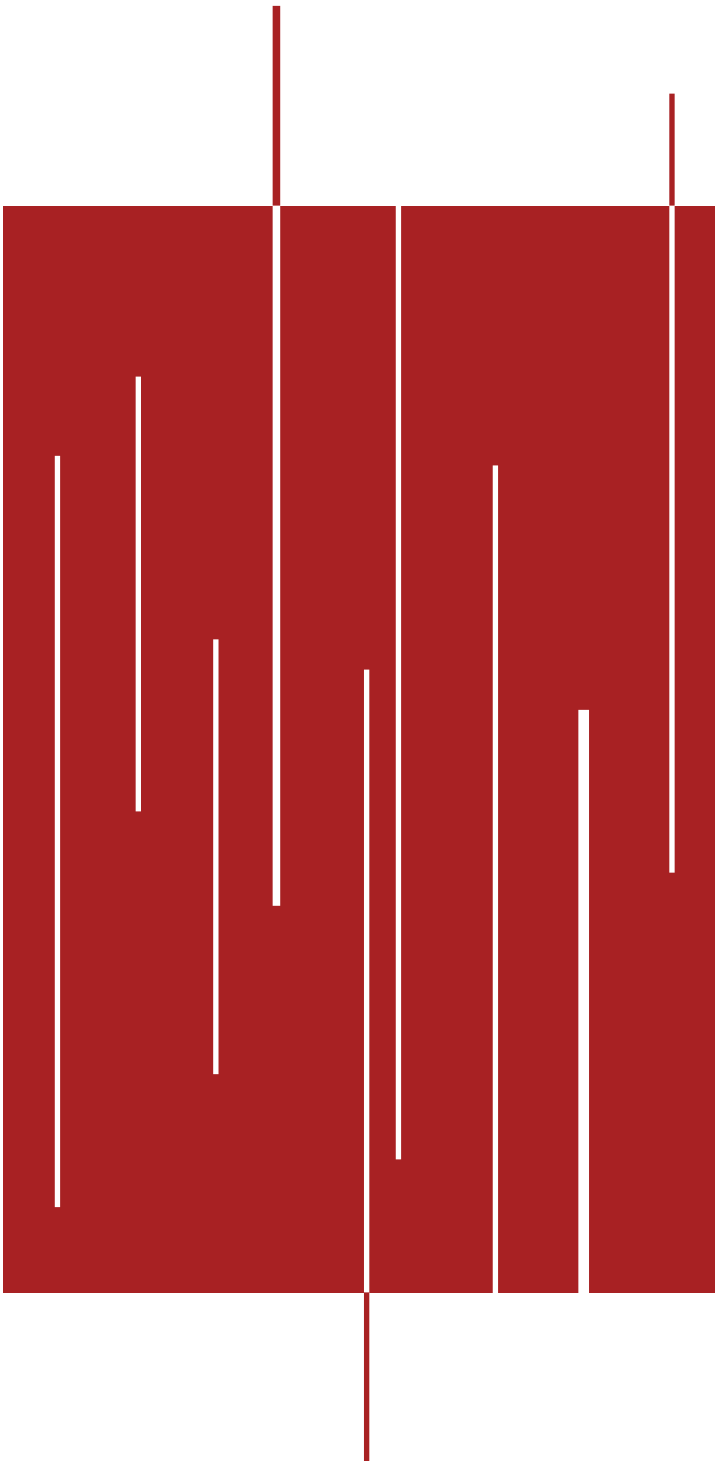


Figura 2 – Abrangência da Propriedade Intelectual  
 Fonte: Adaptado de Jungmann et al. (2010)



# Direito Autoral

Os direitos autorais visam proteger as obras intelectuais no campo literário, científico e artístico, de que são exemplos: desenhos, pinturas, esculturas, livros, conferências, artigos científicos, matérias jornalísticas, músicas, filmes, fotografias, software, entre outros. “O direito autoral não protege as ideias de forma isolada, mas sim e tão somente a forma de expressão da obra intelectual. No âmbito desta Lei estão protegidos os direitos de autor, os direitos conexos e os programas de computador.”<sup>5</sup>

Em se tratando de direitos autorais, a doutrina jurídica garante uma especial proteção a essa categoria de direitos. O já citado jurista Clóvis Beviláqua, tratando do tema, explica: “Direito Autoral é o que tem o autor de obra literária, científica ou artística, de ligar seus nomes a produções de seu espírito e de reproduzi-las, ou transmiti-las. Na primeira relação, é manifestação da personalidade do autor; na segunda, é de natureza econômica”<sup>6</sup>.

Na atual legislação brasileira, os direitos autorais gozam de uma especial proteção constitucional, sendo eles apresentados claramente no Art. 5º, XXVII e XXVIII. A redação desses incisos, que foram postos pelo legislador constituinte junto aos direitos e garantias fundamentais, garante aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação e reprodução de suas obras. Além disso, a constituição cidadã garante o direito de proteção aos Direitos Conexos, ou seja, às participações individuais em obras coletivas, tal como ao direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras criadas, além do chamado “direito de arena”, que são aqueles de transmissão de atividades esportivas. É de se destacar que o termo exclusivo é usado na redação do inciso XXVII, nivelando os direitos autorais aos direitos patrimoniais do autor.

Fruto do tratamento constitucional, e para garantir maior proteção, inovação e segurança, o legislador brasileiro trouxe-nos a lei n. 9.610 de 19 de fevereiro de 1998, que trata especificamente da matéria relacionada a direitos autorais. A própria lei, no seu artigo primeiro, vai dizer que se entendem como direitos autorais os direitos do autor, e os que lhe são conexos. Em seu art. 11, a lei garantirá a proteção ao autor, que para ela, será tido como “pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica.” A doutrina jurídica afir-

---

5 JUNGSMANN et al., 2010

6 Apud Barros, 2007. P. 482.



ma que, ao contrario de outras leis que tratavam da matéria, a lei n 9.610/98 vai exaltar o caráter pessoalíssimo do autor, garantindo-lhe inúmeros direitos sobre a produção e combatendo o plágio e a cópia ilegal. Essa lei proporciona a proteção, inclusive, do título da obra.

Outro ponto relevante sobre o direito autoral: o registro. Afirma Carla Barros: “O registro da obra intelectual não é obrigatória, porque o direito do autor surge no ato criativo. Daí, a expressão do art 18, da lei n. 9.610/98: A proteção aos direitos de que trata essa lei independe de registro”.<sup>7</sup>

Citando Otávio, sobre a vigência dos direitos autorais, o Manual de Propriedade Intelectual da FUCAPI afirma: “Os direitos morais do autor são considerados pela legislação brasileira e pelas convenções internacionais como direito de personalidade e em sendo assim, são perpétuos. Já os direitos patrimoniais caracterizam-se por ser temporal, perdurando por toda a vida do autor e mais 70 anos após a sua morte, contados a partir de 1º de Janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento. Nos casos de obras audiovisuais o direito de 70 anos é contado de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.”<sup>8</sup>

## Direito de Autor

A lei 9.610/98, em seu art. 22, traz com clareza que “pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.”. A lei também garante o exercício do direito aos co-autores, ressaltando possíveis especificidades de convenções. As duas categorias de direitos que decorrem dos direitos de autor são os direitos morais e os direitos patrimoniais, ambos garantidos ao autor.

O capítulo II do título III da lei n. 9.610/98 vai trazer toda a proteção referente aos direitos morais cabíveis ao autor. É importante lembrar que tal categoria de direito trata-se do chamado direito personalíssimo, ou seja, não pode ser renunciado ou alienado. No Art. 24 da citada lei, o legislador apresentou uma lista de proteção a direitos morais referente ao autor, tais como: I – o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; IV – o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou prática de atos

7 Idem. P 527.

8 Apud NUPI – FUCAPI. P. 31.



que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra; VI – o de suspender a circulação da obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem.

Já o capítulo III do referido diploma legal vai tratar dos direitos patrimoniais cabíveis. Afirma Carla Barros que, “como se observa no artigo 28, do diploma do direito autoral vigente, cabe ao autor o exclusivo direito de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica”. O fato de ele poder dispor da obra implica sua exploração econômica por terceiros, executando-a, editando-a, interpretando. Em suma, o direito patrimonial conota-se no direito de utilizar a obra pessoalmente, autorizar ou impedir que outrem a utilize publicamente, ressaltando-se determinados usos sem cunho econômico”.<sup>9</sup>

## Direitos Conexos

A categoria dos direitos conexos é uma categoria de direitos derivados, ou seja, tais direitos decorrem de uma obra originária, mas não recaem diretamente sobre ela, mas sim sobre o uso que se faz dela. Irá proteger artistas, intérpretes, fotógrafos, e todos aqueles que fizerem uso legal do bem original. Carla Barros é certa ao afirmar que:

“Direitos conexos, também conhecidos como “direitos vizinhos”, em suma, são aqueles que, apesar de não possuírem conteúdos autorais, equiparam-se aos de autores, uma vez que seus titulares difundem suas obras ou atuam nelas. Portanto, os direitos conexos não se confundem com os direitos de autor, mas se aproximam ou se assemelham a eles, por que seus titulares não contribuem na criação das obras, apenas as difundem.”<sup>10</sup>

Pensemos num exemplo: determinado compositor escreve letra e produz melodia, formando assim uma música, logo, tal produção lhe garantirá o direito de autor daquela obra. Porém, ele é apenas compositor, e como não deseja que sua obra fique no papel, repassa a criação para um cantor, que irá gravar o áudio da música e interpretá-la em seus shows, tendo portando di-

9 Barros, 2007. P. 518.

10 Barros, 2007. P. 542.



reitos advindos de tal reprodução, ou seja, direitos conexos. Vale destacar que a legislação é clara no que se refere à necessidade de autorização do autor da obra para que ocorra a sua exploração artística, sendo dever do intérprete respeitar a produção original, de modo que ela não perca a suas características básicas. É curioso também destacar que os autores tem o direito de ingressar a qualquer momento nos locais em que suas obras estejam sendo reproduzidas, para que assim possam ter ciência da forma em que ela são exploradas.

A proteção aos direitos conexos é feita da mesma forma do direito do autor, ou seja, através de registro na Biblioteca Nacional, sendo sua vigência de 70 anos a partir de 1º de Janeiro do ano subsequente a primeira reprodução da obra, seja de qual tipo for.

### Quadro 1

QUADRO DE RESUMOS – DIREITO AUTURAL/DIREITOS DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS	
CONCEITO	A legislação brasileira entende como direitos autorais os direitos de autor e os que lhes são conexos. “Direito Autoral é o que tem o autor de obra literária, científica ou artística, de ligar seus nomes a produções de seu espírito e de reproduzi-las, ou transmiti-las.”, abrangendo também as categorias de direitos que lhe são conexos, ou seja, cuja existência possui ligação direta com a criação original.
DIPLOMA LEGAL	Constituição Federal, Art. 5º, XXVII e XXVIII; Lei n. 9.610 de 19 de Fevereiro de 1998.
REQUISITOS DO REGISTRO	“O registro da obra intelectual não é obrigatória, porque o direito do autor surge no ato criativo. Daí, a expressão do art 18, da lei n. 9.610/98: A proteção aos direitos de que trata essa lei independe de registro”.
VIGÊNCIA	Por se tratar de Direito da Personalidade, o direito moral do autor é imprescritível. Já os direitos patrimoniais sobre a obra autoral têm o prazo de vigência que perdura durante toda a vida do autor e mais 70 anos após sua morte. Nos casos de obras audiovisuais o direito de 70 anos é contado de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação. Já a proteção aos direitos conexos se dá por um período de 70 anos a partir do ano subsequente ao de sua primeira execução.

# Programa de Computador

Desde os primeiros anos do século XXI foi possível observar em todas as sociedades deste nosso mundo globalizado uma massificação do uso de tecnologias da informação. Os programas de computador ganharam um espaço na vida das pessoas que seria talvez inimaginável na década de 60, quando os primeiros programas dessa natureza surgiram. Os “softwares” foram ganhando espaço, sendo eles alvo de estudo e dedicação de muitas mentes, para que chegassemos ao ponto de popularização que percebemos.

A legislação que hoje disciplina a proteção e a regulamentação relativa aos softwares é a lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Já no seu art. 1º, a lei conceitua programas de computador como “um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento de informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-lo funcionar de modo ou para fim determinado.” Assim, ao se analisar a proteção aos programas de computador, deve-se ter como norte o conceito trazido pela legislação. Tal conceito não se limita na letra da lei, podendo ser estendido. Deixando mais claro, é possível que o conceito de software seja sempre ampliado e revisto, principalmente pelos profissionais das ciências da computação e áreas afins que tem o domínio prático da teoria conceitual.

O prazo de vigência da proteção dos programas de computador é de 50 anos, de acordo com o parágrafo 2º do art. 2º da mesma lei 9.609/98. A contagem do prazo tem início no primeiro dia do ano subsequente ao de sua divulgação, ou, caso não divulgado, da elaboração.

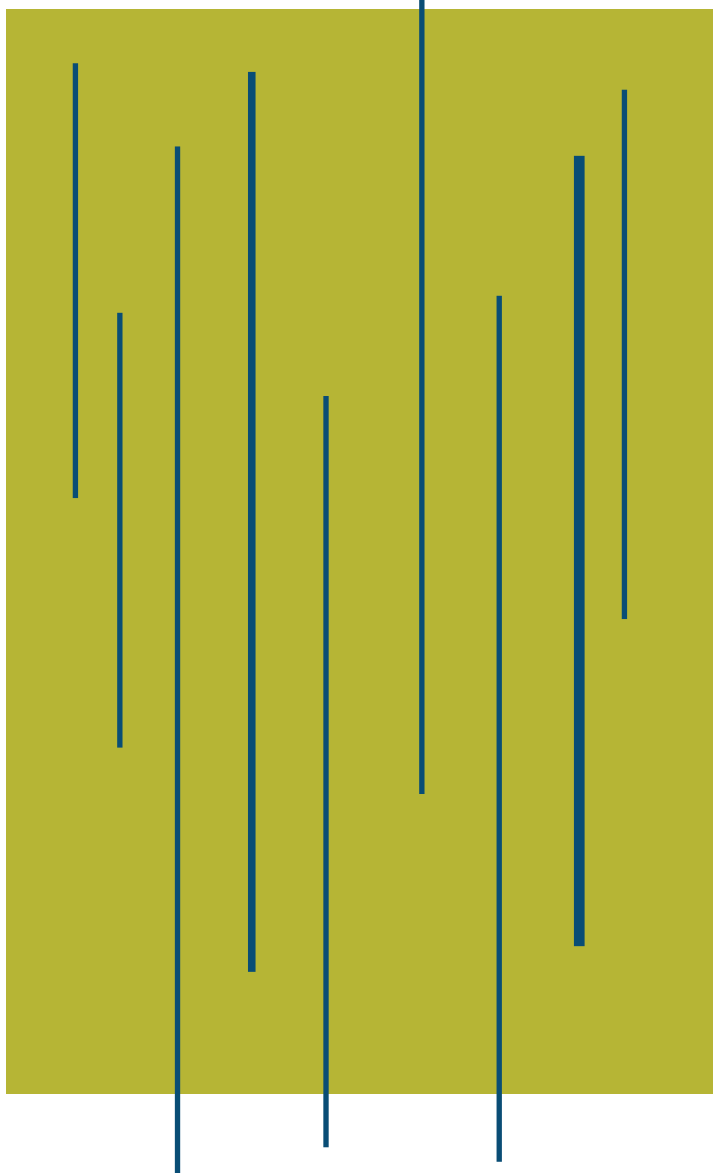
O registro do software tem valor declaratório, ou seja, se afirma como uma garantia de proteção ao criador, porém é obrigado o para que o programa goze dos direitos tratados na lei, como preceitua o parágrafo 3º do art. 2º da



lei n. 9.609/98. Não sendo obrigatório, o registro junto ao INPI fica a critério do criador. Mas ficam claros os benefícios do registro, na medida em que garante a proteção da propriedade inventiva contra a ação de terceiros de má-fé. Para o registro algumas informações sobre o material são requeridas pela legislação, especificamente nos incisos do parágrafo 1º do art. 3º, tais como dados do autor, descrição da funcionalidade do programa de computador, dados suficientes para caracterizar a originalidade do programa, entre outras.

## Quadro 2

QUADRO DE RESUMOS – DIREITO AUTORAL/PROGRAMAS DE COMPUTADOR	
CONCEITO	Conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento de informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-lo funcionar de modo ou para fim determinador.
DIPLOMA LEGAL	Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998.
REQUISITOS DO REGISTRO	Registro não obrigatório junto ao INPI. Para o registro é necessário apresentar os dados do autor, descrição da funcionalidade do programa de computador, dados suficientes para caracterizar a originalidade do programa.
VIGÊNCIA	O prazo de vigência da proteção dos programas de computador é de 50 anos, de acordo com o parágrafo 2º do art. 2º da lei 9.609/98.



# Propriedade Industrial

---

---

---

---

---

---

---

---

---

Dentro do campo da propriedade intelectual, que abrange tantas categorias de direito, ganha destaque os Direitos da Propriedade Industrial. Um fator cerca todo o conceito de propriedade industrial, qual seja, a aplicação industrial, possibilitando assim a produção em larga escala daquilo que será produzido, tendo por base os inventos e qualidades protegidas. “É sabido que nem todo direito da propriedade intelectual tem valor. Ele depende do mercado e, decerto, de sua natureza ou produto que viabiliza.”<sup>11</sup> Como bem esclarece Fábio Ulhoa Coelho,

O empresário titular desses bens – patente ou registro – tem o direito de explorar economicamente o objeto correspondente, com inteira exclusividade. O empresário com sua marca registrada pode impedir que a concorrência se utilize da mesma marca, ou de alguma semelhante. Para que uma pessoa explore bem industrial patenteado ou registrado (invenção, modelo, desenho ou marca), ela necessita da autorização ou licença do titular do bem<sup>12</sup>

A lei que rege a propriedade Intelectual em nosso país é a nº 9.279 de 14 de maio de 1996, e cabe ao Estado, através do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, conceder os títulos de propriedade intelectual, atuando na gestão e normatização deste campo de direitos.

## Marcas

O título III da lei n. 9.279/96 irá dispor sobre as marcas, que, de acordo com o art. 122, são “sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.” Esclarece Carla Barros que “na perspectiva da lei brasileira, a marca é o sinal visualmente perceptível que distingue produto ou serviço de seus semelhantes ou afins de outras origens, ou atesta a conformidade do produto ou serviço a exigência de ordem técnica ou, ainda, identifica produto ou serviço de membros de uma entidade.”<sup>13</sup>

A própria lei, no seu art. 123, vai detalhar quais os tipos de sinais podem ser caracterizados como marcas e assim registrados. Divide da seguinte forma:

---

11 Barros, 2007. Pág. 53.

12 Coelho, 2011. Pág 107.

13 Barros, 2007. Pág 325.



- I. Marca de produtos ou serviços: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa;
- II. Marca de certificação: aquela usada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas, notadamente quanto à qualidade, natureza, material utilizado e metodologia empregada; e
- III. Marca coletiva: aquela usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade.

É de se atentar que a lei n. 9.279/96 não especificou quais as características que seriam consideradas como necessárias para que ocorra o registro das marcas. Porém, não deixando de adotar parâmetros, os legislados resolveu discriminar, em uma série de 23 incisos no art. 124, quais as características que impediriam o registro de determinada marca. Tais características protegem tanto os direitos da personalidade de terceiros, quanto também os costumes da sociedade e símbolos oficiais, evitando, por exemplo, que sejam registradas marcas que se utilizem do Brasão da República. Como destaca Carla Barros, “além das restrições expressas no artigo 124, há outras, implícitas no artigo 122, que admite apenas o registro dos “sinais distintivos visualmente perceptíveis.” Portanto, a visualidade do signo é exigência sine qua non, razão da inadmissibilidade dos sinais olfativos, gustativos, sonoros, táteis etc em marcas de produtos ou serviços.”<sup>14</sup>

Adquirido o registro, tem o adquirente a propriedade da marca, sendo que o prazo de vigência normalmente é de 10 anos, iniciando a contagem de tempo a partir da concessão do direito. É possível que o proprietário, nos termos do art. 148 da mesma lei 9.279/96, perca o direito de propriedade sobre a marca, mediante a extinção de tal direito, ocorrendo tal fato nas hipóteses elencadas nos incisos do citado artigo. Por fim, ainda sobre marca, é necessário dizer que “o processo de obtenção do registro de uma marca é bem mais simples que o de uma patente. É necessário que o pedido seja depositado no INPI, que o sujeitará a um exame para efeitos de expedição de um certificado de registro.”<sup>15</sup>

---

14 Barros, 2007. Pág 330.

15 Barros, 2007. Pág 358.



### Quadro 3

QUADRO DE RESUMOS - MARCAS	
CONCEITO	Na perspectiva da lei brasileira, a marca é o sinal visualmente perceptível que distingue produto ou serviço de seus semelhantes ou afins de outras origens, ou atesta a conformidade do produto ou serviço a exigência de ordem técnica ou, ainda, identifica produto ou serviço de membros de uma entidade.
DIPLOMA LEGAL	Lei n. 9.279, de 14 de Maio de 1996
REQUISITOS DO REGISTRO	A legislação não trás requisitos específicos para o registro das marcas, por se tratar de um produto visual. Porém disciplinou quais tipos de sinais não podem ser registrados, sendo eles elencados nos incisos do art. 124, da lei n. 9.279/96, a exemplo de letras isoladas e emblemas públicos.
VIGÊNCIA	O prazo de vigência normalmente é de 10 anos, iniciando a contagem de tempo a partir da concessão do direito.

### Exemplos de tipos de marca

#### 1. Marca de produto



Marca de Produto

Fonte: Barreto, 2017

## 2. Marca de serviço



Marca de Serviço

Fonte: Barreto, 2017

## 3. Marca de certificação



Marca de Certificação

Fonte: Barreto, 2017

## 4. Marca Coletiva



Marca de Coletiva

Fonte: Barreto, 2017

# Patente

É possível conceituar patentes como “um título de propriedade intelectual temporário, uma vez que é concedido pelo Estado, mediante ato administrativo por instituição especializada, com fins de exploração econômica, por um período determinado.”<sup>16</sup> Tal instituto de direito da propriedade é observado na história da humanidade já na antiguidade grega, tendo também citações no Corão. No Brasil a primeira legislação a tratar do tema foi a Lei de Patentes, de 28 de abril de 1809.

A lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996, conforme exposto anteriormente, é o diploma legal que rege o instituto das Patentes de invenção no Brasil. Tal lei, que disciplina a propriedade industrial no país, trás no seu título I o regramento sobre as patentes. Em seu art. 6º a lei garante ao autor da invenção o direito de propriedade sobre a patente obtida, sendo que o critério para dirimir possíveis dúvidas quando ao choque de interesses entre dois autores sobre a mesma invenção é a prova do depósito mais antigo, conforme o art. 7º da mesma lei.

A patenteabilidade é alcançada mediante preenchimento dos requisitos trazidos no art. 8º da lei n. 9.278/96, sendo eles a novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. A doutrina ainda acrescenta que, no art. 9º desta lei encontra-se garantida a patenteabilidade do “modelo de utilidade”, que vai tratar de algumas características do objeto a ser patenteado, como seu uso prático. Sobre o prazo de vigência das patentes, preceitua o art. 40 do diploma legal ser de 20 (vinte) anos a vigência da patente de invenção e de 15 (quinze) anos do modelo de utilidade.

Sobre a publicação da nova patente, Carla Barros afirma com clareza que, tendo sido efetuado o pedido, “conforme determina o artigo 30, caput, da Lei nº 9.279/96, ele se manterá em sigilo durante o período de 18 meses, a partir da data de depósito, ou havendo prioridades, da mais antiga. A publicação ocorrerá quando encerrado esse prazo ou, requerendo o depositante, antes dele. Ela deverá ser na “Revista de Propriedade Industrial” (RPI-Eletrônica).”<sup>17</sup>.

16 Barros, 2007. Pág

17 Barros, 2007, p. 240.



As patentes podem ser nulas, desde que contrariem as disposições contidas na lei N° 9.279/96, retroagindo desde a data do depósito da patente. Elas também, como dito anteriormente, não vigoram eternamente, sendo a extinção prescrita nos arts. 78 a 83 da lei de propriedade industrial. As cláusulas gerais de extinção das patentes estão contidas nos art. 78, que trará extinção pela expiração do prazo de vigência; da extinção por renúncia do titular; da caducidade; da extinção por falta de pagamento da retribuição anual; e pela insolvência do curador que fora nomeado por exigência do art. 217.

## Patente de Invenção e modelo de utilidade

Conforme dito anteriormente, a patente é um título de propriedade que é dado pelo Estado. Esse título pode ser concedido àquele que apresente ao INPI tanto uma Invenção (PI) quanto um Modelo de Utilidade (MU). A diferença entre os dois tipos de propriedade industrial pode ser sutil, porém é de fundamental importância dentro do estudo da Propriedade Intelectual, especificamente quando falamos de patentes.

A chamada Patente de Invenção, conforme se pode prever já do nome, é o título concedido a qualquer invento que cumpra os requisitos legais de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. Em outras palavras, a Patente de Invenção irá proteger uma nova tecnologia.

A Invenção, por sua vez, é a criação de algo resultante da capacidade intelectual do seu autor e que representa uma solução nova para um problema existente, em uma determinada área tecnológica possuindo atividade inventiva. As Invenções podem ser referentes a produtos industriais (compostos, composições, objetos, aparelhos, dispositivos, etc.) e a atividades industriais (processos, métodos, etc.). (*Disponível em [http://www.inpi.gov.br/legislacao-arquivo/docs/resolucao\\_85-13-anexo\\_diretrizes\\_mu.pdf](http://www.inpi.gov.br/legislacao-arquivo/docs/resolucao_85-13-anexo_diretrizes_mu.pdf). Acesso em 20 de dezembro de 2016*)

Já a patente de um Modelo de Utilidade é concedida por uma melhoria funcional em um determinado objeto.

O Modelo de Utilidade é a criação de algo resultante da capacidade intelectual do seu autor, referindo-se a um objeto de uso prático ou parte deste. Este objeto deve ser tridimensional (como instrumentos, utensílios e ferramentas), apresentar nova forma ou disposição, que envolva ato inventivo e resulte em melhoria funcional no seu uso ou fabricação. Este deve ser suscetível de aplicação industrial. Sistemas, processos, procedimentos ou métodos para obtenção de algum produto não estão inclusos neste tipo de proteção. *(Disponível em [http://www.inpi.gov.br/legislacao-arquivo/docs/resolucao\\_85-13-anexo\\_diretrizes\\_mu.pdf](http://www.inpi.gov.br/legislacao-arquivo/docs/resolucao_85-13-anexo_diretrizes_mu.pdf). Acesso em 20 de dezembro de 2016)*

Ainda segundo o INPI, deixando clara a diferença entre as duas proteções,

As Patentes de Invenção visam a proteção das criações de caráter técnico, para solucionar problemas em uma área tecnológica específica. Enquanto as Patentes de Modelo de Utilidade são objetos que, sem visar um efeito técnico peculiar (caso em que constituiriam uma Invenção propriamente dita) se destinam a melhorar o uso do objeto, podendo acarretar uma maior eficiência ou comodidade no uso do mesmo. *(Disponível em [http://www.inpi.gov.br/legislacao-arquivo/docs/resolucao\\_85-13-anexo\\_diretrizes\\_mu.pdf](http://www.inpi.gov.br/legislacao-arquivo/docs/resolucao_85-13-anexo_diretrizes_mu.pdf). Acesso em 20 de dezembro de 2016)*

A figura abaixo é bastante elucidativa quando se procura entender a diferença entre a Patente de Invenção e o Modelo de Utilidade. Vemos uma mudança na tecnologia utilizada no aparelho de telefone (figuras 1, 2 e 3), enquanto ao lado de cada PI vemos um melhoramento na funcionalidade do objeto (figuras 1a, 2a e 3a). Ainda podemos perceber uma mudança no desenho do objeto, com melhoramentos no uso, sem, porém alterar a tecnologia e a funcionalidade, sendo claro exemplo de um desenho industrial (figuras 1b, 2b e 3b), campo da propriedade intelectual que será apresentada a seguir.





Disponível em [http://1.bp.blogspot.com/-4yt2qGxYmZQ/UypUe47eeol/AAAAAAAAABNs/D1qLRuvVQ-VU/s1600/inpi\\_telefones.jpg](http://1.bp.blogspot.com/-4yt2qGxYmZQ/UypUe47eeol/AAAAAAAAABNs/D1qLRuvVQ-VU/s1600/inpi_telefones.jpg) . Acesso em 20 de Dezembro de 2016.

## Quadro 4

QUADRO DE RESUMOS – PATENTES	
CONCEITO	Título de propriedade intelectual temporário, uma vez que é concedido pelo Estado, mediante ato administrativo por instituição especializada, com fins de exploração econômica, por um período determinado.
DIPLOMA LEGAL	Lei n. 9.279, de 14 de Maio de 1996
REQUISITOS DO REGISTRO	A patenteabilidade é alcançada mediante preenchimento dos requisitos trazidos no art. 8º do lei n. 9.278/96, sendo eles a novidade, atividade inventiva e aplicação industrial. A doutrina ainda acrescenta que, no art. 9º desta lei encontra-se garantida a patenteabilidade do “modelo de utilidade”, que vai tratar de algumas características do objeto a ser patenteado, como seu uso prático.
VIGÊNCIA	20 (vinte) anos a vigência da patente de invenção e de 15 (quinze) anos do modelo de utilidade.

## Desenho Industrial

Inicialmente, poderíamos conceituar o Desenho Industrial como “a configuração externa de um objeto tridimensional ou um padrão ornamental (bidimensional) que possa ser aplicado a uma superfície ou a um objeto. Ou seja, o registro protege a aparência que diferencia o produto dos demais.”<sup>18</sup> Assim, como se percebe a partir do próprio nome, a proteção dada através de registro nesta modalidade de propriedade industrial é da concepção funcional-estética de um produto, mais simplesmente, do seu desenho. “Diz-se estético-funcional, aqui, porque, enquanto a estética se reporta à imagem final do produto, ou seja, aquela oferecida à percepção do consumidor, e o funcional se refere à sua aplicação e eficácia, em suma, a sua funcionalidade.”<sup>19</sup> De outra forma, diríamos que os desenhos industriais são uma aplicação estética na indústria, fazendo assim que as invenções tenham sua beleza e utilidade aprimorada. Equivale dizer, como se tem popularmente chamado, ao “design” dos produtos.

18 Desenho Industrial. Disponível em <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/desenho/desenho-industrial-mais-informacoes>. Acesso em 24 de Julho de 2016.

19 Barros, 2007. Pág. 294.



Os Desenhos Industriais também são protegidos pela lei de propriedade industrial, n. 9.279 de 14 de maio de 1996. A própria lei, em seu artigo 95, traz um conceito de desenho industrial:

“Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.”

Sobre a expressão “servir de tipo de fabricação industrial”, Carla Barros afirma ser “de ordem distintiva essencial, uma vez que interessa, no caso, a industriabilidade do objeto em todos seus aspectos, a estética que se diz respeito a produtibilidade e à utilidade...”<sup>20</sup>.

Diz-se novo o Desenho Industrial que não se encontra presente no estado da técnica, conforme deixa claro o art. 96 da lei 9.279/96, sendo exigido os requisitos da novidade e da originalidade para a concessão do registro através do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI. Aferindo a novidade, deve-se averiguar a anterioridade das formas de inventos e desenhos anteriormente registrados, sendo considerado original “quando dele resultar uma configuração visual distintiva em relação a outros objetos anteriores”<sup>21</sup>. Os conceitos de novidade e originalidade são muito próximos, sendo fundamental a ideia de não conhecimento do desenho, ao menos nas suas características particulares, nas invenções e desenhos já em domínio público.

De acordo com o art. 108 da lei 9.279/96, a vigência da proteção ao desenho industrial é de 10 (dez) anos contados da data do depósito, sendo possível a prorrogação por 3 (três) períodos sucessivos de 15 (quinze) anos cada.

---

20 Barros, 2007. Pág. 294.

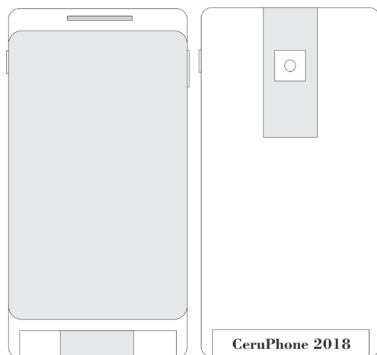
21 Art. 97 da Lei 9.279 de 14 de maio de 2016.



## Quadro 5

QUADRO DE RESUMOS – DESENHO INDUSTRIAL	
CONCEITO	Forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.
DIPLOMA LEGAL	Lei n. 9.279, de 14 de Maio de 1996
REQUISITOS DO REGISTRO	São requisitos do registro a Novidade e a Originalidade. Para se aferir a novidade, deve-se averiguar a anterioridade das formas de inventos e desenhos anteriormente registrados, sendo considerado original quando dele resultar uma configuração visual distintiva em relação a outros objetos anteriores.
VIGÊNCIA	10 (dez) anos contados da data do depósito, sendo possível a prorrogação por 3 (três) períodos sucessivos de 15 (quinze) anos cada

## Desenho Industrial



Desenho Industrial  
Fonte: Barreto, 2017



## Indicações Geográficas

Uma proteção de Propriedade Industrial que tem grande usabilidade e importância comercial são as indicações geográficas. Sendo protegida pela lei n. 9.279/96, diz-se constituir Indicação Geográfica a Indicação de Procedência ou a Indicação de Origem. Conforme observado,

As indicações geográficas se subdividem em indicação de procedência (ou proveniência) e denominação de origem. Esta subdivisão ocorre para distinguir a indicação daqueles produtos ou serviços que apenas identificam sua procedência, ou seja, onde é fabricado determinado produto ou prestado determinado serviço, daquele que além da indicação da procedência, vincula características determinantes dos produtos ou serviços, incluindo fatores geográficos e humanos.<sup>22</sup>

Segundo o art. 177, da já citada lei de propriedade industrial, “considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou prestação de determinado serviço”, ou seja, temos uma indicação de procedência quando, por conta das qualidades do trabalho humano de determinada região, determinados produtos ali fabricados ganhem características particulares de qualidade, tornando-o mais atrativo e confiável para os consumidores. Como exemplo de tal proteção citamos a região que engloba o município de Salinas e as cidades vizinhas, no estado de Minas Gerais, que é conhecida nacionalmente pela qualidade na produção de cachaça. Através de uma indicação de procedência, a indústria mostra ao consumidor que aquele produto, que foi produzido na região de Salinas, tem características que atestam sua qualidade e confiabilidade.

Já a indicação de origem, disciplinada no art. 178 da mesma lei, refere-se ao “nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos”. Logo, fica claro que a principal particularidade da denominação de origem são as características particulares da região em que ela foi produzida, legando ao produto atributos que fazem o seu diferencial. Tais características geralmente são naturais, como por exemplo, um tipo de

22 CORRÊA, Gustavo Bahuschewskij. A PROTEÇÃO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS. Artigo. Disponível em [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006\\_1/gustavo.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2006_1/gustavo.pdf). Acesso em 03 de Agosto de 2016.

fruta cuja árvore só nasce naquela região, ou então a água com características minerais que dão um tom particularíssimo a determinada bebida. É de se atentar que, diferente da indicação de procedência, onde o produto que tem sua marca particular recebe um selo que identifica o local de onde provém, na denominação ocorre que o produto recebe o próprio nome do local, atestando assim as características exclusivas da produção.

A lei estende a proteção também para as marcas que, tanto na indicação de procedência quanto na denominação de origem, demonstraram a particularidade do produto. O uso de tais marcas de indicação de denominação é exclusivo aos produtores e prestadores de serviços estabelecidos no local que recebe a proteção, conforme art. 182, da lei n. 9.279/96.

Atenta-se ainda que a legislação não apresentou um prazo de vigência para o uso da Indicação Geográfica, logo, a doutrina jurídica entendeu que esse direito perdura enquanto existir o produto fruto da proteção.

## Quadro 6

QUADRO DE RESUMOS – INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS	
CONCEITO	Constitui indicação Geográfica a Indicação de Procedência ou a Indicação de Origem, que são formas de proteção dada a produtos característicos de determinada região, sendo resguardadas suas particularidades de produção e confiabilidade, inerentes ao local de fabrico.
DIPLOMA LEGAL	Lei n. 9.279, de 14 de Maio de 1996
REQUISITOS DO REGISTRO	A legislação não traz requisitos formais para o registro, sendo ele facultativo. Porém, como demonstra o próprio Instituto Nacional da Propriedade Intelectual, responsável pelo registro, “para evitar a utilização indevida de uma indicação geográfica para determinado produto ou serviço, o registro no INPI surge como fator decisivo para garantir a proteção do nome geográfico e desta forma obter uma diferenciação do produto ou serviço no mercado.” <sup>23</sup>
VIGÊNCIA	A legislação não apresentou um prazo de vigência para o uso da Indicação Geográfica, logo, a doutrina jurídica entendeu que esse direito perdura enquanto da existência do produto, fruto da proteção.

23 Indicações Geográficas. Disponível em <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/indicacao-geografica/indicacao-geografica-no-brasil>. Acesso em 03 de Agosto de 2016.

## Exemplos de Indicações Geográficas

### 1. Indicação de Procedência



Indicação de Procedência

Fonte: Barreto, 2017

### 2. Denominação de Origem



Denominação de Origem

Fonte: Barreto, 2017

## Segredo Industrial

Uma importante e fundamental forma de proteção garantidora de direitos a indústria é a proteção ao Segredo Industrial. Diferente dos demais campos da propriedade industrial, este tipo de proteção não se dá mediante registro em um órgão oficial do governo, mas sim através de medidas administrativas e, principalmente, contratuais, adotadas no âmbito da empresa. Tais segredos, na definição de Denis Barbosa, citado por Teixeira de Freitas Advogados, são considerados “o corpo de conhecimentos, técnicos e de outra natureza, necessários para dar a uma empresa acesso, manutenção ou van-

tagem no seu próprio mercado.”<sup>24</sup>. Poder-se-ia então, de forma simples, dizer que os segredos industriais são o conjunto de informações, dos mais diversos tipos, que as indústrias precisam manter em absoluto sigilo, para que assim possam desenvolver sua atividade industrial de forma livre e sem preocupação com a concorrência desleal.

O Acordo dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados (TRIPS), em seu artigo 39, diz que “Pessoas físicas e jurídicas terão a possibilidade de evitar que informações legalmente sobre controle seja divulgada, adquirida ou usada por terceiros, sem seu consentimento, de maneira contrária a práticas comerciais honestas.”<sup>25</sup>. Assim, tal proteção vem no sentido a guardar e privilegiar a lealdade comercial, possibilitando que as indústrias possam, através do sigilo, trabalhar no sentido aferir maior lucro com seus inventos, fórmulas, e formas de gestão. Conforme afirma José Mauro Decoussau Machado e Carlos Edson Strasburg Jr.,

Embora a tecnologia seja uma das principais – senão a principal – vantagens competitivas que se possa ter nos dias atuais, também pode se converter em um instrumento extremamente eficaz para a que segredos industriais sejam indevidamente obtidos por terceiros.<sup>26</sup>

O Art. 195, incisos XI e XII, da lei n. 9.279/96 tipifica como crime de concorrência desleal o ato de quem “divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;” e também “divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos ou informações a que se refere o inciso anterior, obtidos por meios ilícitos ou a que teve acesso mediante fraude;”. Para esse

---

24 Proteção do Segredo Industrial. Disponível em <http://teixeiradefreitasadvogados.com.br/blog/protecao-do-segredo-industrial/>. Acesso em 08 de setembro de 2016.

25 Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados – TRIPS. Disponível em <http://www.inpi.gov.br/legislacao-1/27-trips-portugues1.pdf>. Acesso em 08 de Setembro de 2016.

26 Machado, José Mauro Decoussau, e Strasburg JR., Carlos Edson. Medidas preventivas podem garantir proteção de segredos industriais. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2014-out-21/medidas-preventivas-podem-garantir-protecao-segredos-industriais>. Acesso em 08 de Setembro de 2016.



crime, a lei em questão determina uma pena de três meses a um ano, além de aplicação de multa.

E por todas as características apresentadas, as grandes indústrias utilizam massivamente a proteção aos segredos industriais como forma de resguardar suas informações mais fundamentais. Pensemos, como grande exemplo, o segredo envolvido no fabrico da “Coca-cola”, que garante à bebida um sabor único, além de toda uma faceta de mistério que envolve sua fórmula.<sup>27</sup> É de se atentar que a proteção aos segredos industriais não possuem vigência determinada, e sendo assim, o segredo vigorará até que a indústria tenha interesse de mantê-lo afastado do conhecimento público.

## Quadro 7

QUADRO DE RESUMOS – SEGREDO INDUSTRIAL	
CONCEITO	Conjunto de informações, dos mais diversos tipos, que as indústrias precisam manter em absoluto sigilo, para que assim possam desenvolver sua atividade industrial de forma livre e sem preocupação com a concorrência desleal.
DIPLOMA LEGAL	Lei n. 9.279, de 14 de Maio de 1996 e Lei no 10.603, de 17 de Dezembro de 2002.
REQUISITOS DO REGISTRO	Diferente dos demais campos da propriedade industrial, este tipo de proteção não se dá mediante registro em um órgão oficial do governo, mas sim através de medidas administrativas e, principalmente, contratuais, adotadas no âmbito da empresa.
VIGÊNCIA	A proteção aos segredos industriais não possuem vigência determinada, e sendo assim, o segredo vigorará até que a indústria tenha interesse de mantê-lo afastado do conhecimento público.

27 “E por mais que, algum dia, alguém consiga imitar o sabor do refrigerante, não será possível realizar as vendas da imitação. As leis de proteção às marcas e patentes estão do lado da The Coca-Cola Company, que possui o direito à exclusividade da fórmula utilizada na fabricação do refrigerante. Outra bebida que possui uma “fórmula secreta” é o Guaraná Antarctica. A empresa responsável conta com um cargo especial chamado de “Guardião”, que é a pessoa responsável pela proteção da receita do Guaraná. Mesmo com a chegada da Ambev, não houve a distribuição da fórmula.” Disponível em <https://www.tecmundo.com.br/curiosidade/18707-5-segredos-industriais-guardados-a-sete-chaves.htm>. Acesso em 5 de janeiro de 2017.



# Proteção sui Generis

---

---

---

---

---

---

---

---

---



O conceito de proteção *sui generis*, dentre os campos da propriedade intelectual, seja talvez o menos conhecido e trabalhado. A expressão latina, que é muito usada em vários ramos do direito, é usada para expressar algo que seja peculiar, ou seja, que não haja nada parecida, sendo talvez a tradução literal que mais se aproxime do original a expressão “do seu gênero”. Desta forma, entendido o significado da expressão *sui generis*, podemos defini-la, dentro do campo da propriedade intelectual, como sendo uma proteção diferenciada, dada a tipos de propriedade intelectual que são material e legalmente diferente dos acima trabalhados. Existe, para cada um dos três ramos da proteção *sui generis*, uma lei ou regulação normativa, e além disso, os órgãos de registro são também diferenciados, conforme veremos a seguir.

## Topografia de Circuitos Integrados

Em eletrônica, entende-se como sendo circuitos integrados - também conhecidos como CI, microchips ou chips – “um circuito eletrônico que incorpora miniaturas de diversos componentes (principalmente transistores, diodos, resistores e capacitores), “gravados” em uma pequena lâmina (chip) de silício. O chip é montado e selado em um bloco (de plástico ou cerâmica) com terminais que são conectados aos seus componentes por pequenos fios condutores.”<sup>28</sup> Tais conceitos, de fato, pertencem muito particularmente às áreas da eletrônica e das novas tecnologias, sendo porém importante que entendamos que a proteção ao direito intelectual dos inventores de circuitos integrados são de grande importância e valor, principalmente quando percebemos a profusão desse tipo de mercado, que cresce a casa ano, gerando lucro para empresas e inventores.

Segundo o INPI, órgão que também é responsável pelo registro da topografia de circuitos integrados, pode-se conceituar tal proteção como sendo

“uma série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado, e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura.”<sup>29</sup>

---

28 Disponível em <http://www.newteck-ci.com.br/circuitos-integrados.php>. Acesso em 11 de janeiro de 2016.

29 Disponível em <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/topografia/topografia-de-circuitos-integrados-mais-informacoes>. Acesso em 11 de janeiro de 2016.



A lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, que disciplina diversas regras de incentivo a indústrias de equipamentos para TV Digital e de componentes eletrônicos semicondutores, também regula a proteção da topografia de circuitos. Em seu artigo 26, a lei dispõe dois conceitos-chaves para se entender o presente instituto, quais sejam, os de circuito integrados e de topografia. No inciso I deste artigo 26 a lei afirma que:

“circuito integrado significa um produto, em forma final ou intermediária, com elementos dos quais pelo menos um seja ativo e com algumas ou todas as interconexões integralmente formadas sobre uma peça de material ou em seu interior e cuja finalidade seja desempenhar uma função eletrônica;”

Já no inciso II, também do artigo 26, a lei expõe que:

“topografia de circuitos integrados significa uma série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado, e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura.”

A proteção conferida através do registro do circuito junto ao INPI só será alcançada por um circuito que seja “original, no sentido de que resulte do esforço intelectual do seu criador ou criadores e que não seja comum ou vulgar para técnicos, especialistas ou fabricantes de circuitos integrados, no momento de sua criação”<sup>30</sup>, segundo o INPI. E ainda completa o instituto que “uma topografia que resulte de uma combinação de elementos e interconexões comuns ou que incorpore, com a devida autorização, topografias protegidas de terceiros somente será protegida se a combinação, considerada como um todo, for original.”<sup>31</sup>

De acordo com a instrução normativa nº 10, de 18 de março de 2013, do INPI, “O registro da topografia de circuito integrado vigorará pelo prazo de dez

---

30 Disponível em <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/topografia/topografia-de-circuitos-integrados-mais-informacoes>. Acesso em 11 de janeiro de 2017.

31 Disponível em <http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/topografia/topografia-de-circuitos-integrados-mais-informacoes>. Acesso em 11 de janeiro de 2017.

anos, contado da data do depósito ou da data da primeira exploração da topografia do circuito integrado, no Brasil e no exterior, o que tiver ocorrido primeiro.”<sup>32</sup>

Como consequência do registro, o titular da propriedade do circuito tem o direito de explorar o produto com exclusividade, sendo vedado a terceiros reproduzir, vender, exportar ou utilizar-se do bem, sem autorização plena do legítimo proprietário. Tais vedações estão dispostas no art. 36 da lei nº 11.484/07.

## Quadro 8

QUADRO DE RESUMOS – TOPOGRAFIA DE CIRCUITOS INTEGRADOS	
CONCEITO	Série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado, e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura..
DIPLOMA LEGAL	Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007
REQUISITOS DO REGISTRO	É necessário que o circuito seja original, no sentido de que resulte do esforço intelectual do seu criador ou criadores e que não seja comum ou vulgar para técnicos, especialistas ou fabricantes de circuitos integrados, no momento de sua criação.
VIGÊNCIA	Terá vigência de 10 anos, contados a partir da data do depósito ou da primeira exploração do circuito integrado.

32 Disponível em [http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/topografia/instrucao\\_normativa\\_10-2013.pdf](http://www.inpi.gov.br/menu-servicos/topografia/instrucao_normativa_10-2013.pdf). Acesso em 10 de Janeiro de 2017.

## Cultivar

Na legislação brasileira, a lei n. 9.456 de 25 de abril de 1997 foi instituída com o exclusivo intuito de disciplinar a matéria relacionada a Cultivares. A própria lei, no seu art. 3<sup>a</sup>, inciso IV, traz o conceito de cultivar como sendo

“a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos.”

Assim, em síntese, é garantido pela legislação brasileira o direito de propriedade sobre qualquer produto ou processo que, respeitando os ditames da lei, diga respeito a matéria biotecnológica.

Carla Barros, ao tratar do proprietário das cultivares, afirma que “como o obtentor, para a lei, é a pessoa física ou jurídica que obtiver nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada no país, assegurando-lhe a proteção que garante o seu direito de propriedade, desde que atenda as condições previstas, se requerer ele, seus herdeiros, sucessores ou, mesmo, cessionários que apresentarem documentos hábeis.”<sup>33</sup> Conjugando com o art. 4<sup>a</sup>, caput, da lei n. 9.456/97, fica assegurada à proteção da cultivar como propriedade do obtentor, mediante seu registro. O pedido de registro será feito ao Serviço Nacional de Proteção aos Cultivares (SNPC), que é o órgão responsável pela análise dos requisitos para o registro, sendo ele vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. O requerimento da proteção, que será protocolado no SNPC, deve seguir uma série de exigências legais, elencadas ao longo dos doze incisos do art. 14 da lei n. 9.456/97. O exame consistirá

“em verificar se o pedido atende adequadamente as prescrições legais, se é bem definido tecnicamente e se não existem anterioridade, mesmo com denominações diferentes. Durante o exame podem ser formuladas as exigências que forem consideradas necessárias, inclusive quanto à apresentação de novo relatório descritivo, ou sua complementação, e

---

33 Barros, 2007. Pág 618.

mesmo solicitadas outras informações, se relevantes para a conclusão dos trabalhos<sup>34</sup>”.

“O pedido de proteção, em extrato capaz de identificar o objeto do pedido, será publicado, no prazo de até sessenta dias corridos, contados da sua apresentação. Publicado o pedido de proteção, correrá o prazo de noventa dias para apresentação de eventuais impugnações, dando-se ciência ao requerente<sup>35</sup>”.

Sobre a vigência, “proteção da cultivar vigorará, a partir da data da concessão do Certificado Provisório de Proteção, pelo prazo de quinze anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e as árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, o seu porta-enxerto, para as quais a duração será de dezoito anos<sup>36</sup>”.

## Quadro 9

QUADRO DE RESUMOS - CULTIVAR	
CONCEITO	Variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos.
DIPLOMA LEGAL	Lei n. 9.456 de 25 de abril de 1997
REQUISITOS DO REGISTRO	O exame da patente consistirá em verificar se o pedido atende adequadamente as prescrições legais, se é bem definido tecnicamente e se não existem anterioridade, mesmo com denominações diferentes.
VIGÊNCIA	O prazo de vigência das patentes será de 15 anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e as árvores ornamentais, inclusive, em cada caso, o seu porta-enxerto, para as quais a duração será de 18 anos.

34 Barros, 2007. Pág 625.

35 Caput e parágrafo único do Art. 16, Lei n. 9.456/97.

36 Art. 11, idem.

## Conhecimentos Tradicionais

Os conhecimentos tradicionais agrupam uma camada de saberes, provenientes de populações indígenas e comunidades tradicionais, bem como grupos históricos, quilombolas e ribeirinhas. Essas comunidades possuem um rico acervo de conhecimento sobre a biodiversidade dos locais onde vivem, bem como costumes, produtos e processos que sobrevivem, através da transmissão entre as gerações, durante o tempo. A legislação brasileira por muito tempo negligenciou o conhecimento desses povos, porém, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a dispensar uma maior atenção para o acúmulo de saber cultural dessas populações. Já no ano de 2003, foi publicada uma lei que tratava sobre o tema do patrimônio genético nacional e a proteção aos conhecimentos tradicionais. Mas foi no ano de 2015, com a chegada da lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e do decreto nº 8.772 de 11 de maio de 2016, que a proteção aos conhecimentos tradicionais foi fortemente regulada, fazendo com que os povos tradicionais tivessem um instrumento de proteção do seu saber.

São considerados conhecimentos tradicionais o conjunto de conhecimentos sobre os recursos naturais – bioprodutos, fármacos, espécies alimentícias -, e culturais de um determinado grupo populacional, incluindo aí seus processos de produção e obtenção dos recursos.

Afirma o Art. 12 do decreto nº 8.772/16 que:

“Fica garantido o direito à participação das populações indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais que criam, desenvolvem, detêm ou conservam conhecimento tradicional associado no processo de tomada de decisão sobre assuntos relacionados ao acesso a conhecimento tradicional associado e à repartição de benefícios decorrente desse acesso.”

Na sequência, a lei possibilita o acesso a tais conhecimentos à sociedade em geral, condicionando tal acesso à obtenção de prévia autorização das comunidades que o detêm. Trata-se de uma grande garantia aos povos indígenas e demais comunidades tradicionais de que os seus conhecimentos particulares e históricos não sejam objeto de exploração por terceiros, abrindo também

uma porta para a aquisição de vantagens econômicas para essas comunidades, que poderão realizar negócios com os conhecimentos que lhes são próprios, sem que com isso percam o controle a a titularidade desses saberes.

Caberá às entidades governamentais de proteção aos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais auxiliá-los nas relações empresariais que podem surgir com a exploração desses conhecimentos, bem como atuar na proteção das mesmas comunidades, frente a possíveis ataques a sua propriedade intelectual. Outro órgão que atuará na proteção dos conhecimentos tradicionais é o Conselho de Gestão do Patrimônio Genético (CGEN), que dará suporte técnico às comunidades tradicionais e aos órgãos de proteção dos direitos. Tais direitos são imprescritíveis, principalmente pelo fato de que o que a lei de proteção aos conhecimentos tenta alcançar é a preservação dos saberes das comunidades tradicionais dentro das próprias comunidades, evitando assim o enfraquecimento cultural desses povos. ,

## Quadro 10

QUADRO DE RESUMOS – CONHECIMENTOS TRADICIONAIS	
CONCEITO	São considerados conhecimentos tradicionais o conjunto de conhecimentos sobre os recursos naturais – bioprodutos, fármacos, espécies alimentícias -, e culturais de um determinado grupo populacional, incluindo aí seus processos de produção e obtenção dos recursos.
DIPLOMA LEGAL	Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, e do decreto nº 8.772 de 11 de maio de 2016
VIGÊNCIA	Tais direitos são imprescritíveis, principalmente pelo fato de que o que a lei de proteção aos conhecimentos tenta alcançar é a preservação dos saberes das comunidades tradicionais dentro das próprias comunidades, evitando assim o enfraquecimento cultural desses povos.



## Referências Bibliográficas

ARAÚJO, Elza Fernandes de. et all. A proteção da propriedade intelectual e a transferência de tecnologia na Universidade Federal de Viçosa Viçosa: UFV, 2005.

BARROS, Carla Eugênia Caldas. Manual de. Direito da Propriedade Intelectual. 1ª. ed. Aracaju: Evocati. Editora, 2007.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em Janeiro de 2017.

BRASIL. Decreto Nº 8.772 de 11 de maio de 2016. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8772.htm#art119](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8772.htm#art119). Acesso em Janeiro de 2017.

BRASIL. Lei n. 9.279, de 14 de Maio de 1996. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm). Acesso em Janeiro de 2017.

BRASIL. Lei n. 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9609.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9609.htm). Acesso em Janeiro de 2017.

BRASIL. Lei n. 9.610 de 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9610.htm). Acesso em Janeiro de 2017.

BRASIL. Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11484.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11484.htm). Acesso em Janeiro de 2017.

BRASIL. Lei Nº 9.456, de 25 de abril de 1997. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9456.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9456.htm). Acesso em Janeiro de 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial: direito de empresa. – 23. ed. – São Paulo : Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Parte geral e LINDB. 10 Ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2011

FERREIRA, Natália Bonora Vidrih; OLIVEIRA., Paulo Sérgio de. Fundamentos da propriedade intelectual. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 105, out



2012. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12359](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12359). Acesso em Outubro de 2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Propriedade Intelectual. Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 18, n. 30, p. 69-94, abr. 2011. Revista dos Tribunais: RT, v. 100, n. 907, p. 123-155, maio 2011. Disponível em <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/75009>. Acesso em Outubro de 2017.

<http://www.inpi.gov.br/Portal>

LIMA, Francisca Dantas e Tapajós, Sônia Iracy Lima. Manual de Propriedade Intelectual da FUCAPI. Manaus: FUCAPI, 2010.



